

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 22.687, DE 31 DE AGOSTO DE 1953

Regulamenta o art. 2.º letra "b" do decreto-lei n. 12.924, de 4 de setembro de 1942 e readapta o regulamento baixado pelo decreto n. 13.182 de 12 de janeiro de 1943.

Considerando que, pelo decreto n. 12.924, de 1942, regulamentado pelo decreto n. 13.182 de 1943, se criou o presídio da Ilha Anchieta, com diversas finalidades;

Considerando que não podiam perdurar todas essas finalidades e deveria ser mantida uma só delas, que consistiria no cumprimento de "medidas de segurança detentivas";

Considerando que, segundo deliberações tomadas entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, o cumprimento de medidas de segurança teria de excluir a permanência do presídio de sentenciados de qualquer outra natureza;

Considerando que, para o racional cumprimento das medidas de segurança, a Ilha Anchieta terá de ser transformada, principalmente em presídio agrícola, com outros serviços complementares, que devem ser ampliados de maneira a se tornarem adequados aos substitutivos penais, tal como já vêm organizados;

Considerando ainda que várias condições e motivos concorrem para que a Ilha Anchieta seja mantida como presídio, destacando-se entre eles: — transporte fácil e imediatamente proporcionado através de rodovia oficial, salubridade de clima, área extensa e em grande parte cultivável, segurança e facilidade para manutenção de ordem.

Decreta:

Artigo 1.º — O Instituto Correccional da Ilha Anchieta, situado no município e comarca de Ubatuba, na sua parte destinada à execução de medidas de segurança prevista nos arts. 88 § 1.º, n. III e 93 do Código Penal e art. 15 da Lei das Contravenções Penais, passa a ter o nome de "Colônia Agrícola da Ilha Anchieta".

Artigo 2.º — Poderão ser criados "Instituto de Trabalho", "Instituto Profissional" e "Instituto de Reeducação", anexos à Colônia Agrícola da Ilha Anchieta.

Artigo 3.º — Na parte de Colônia, haverá na Ilha Anchieta seções de trabalho agrícola, destinadas aos serviços de "lavoura", "pomicultura", "horticultura", incentivando-se a "criação de porcos" e a "pesca", tudo de acordo com as aptidões, tendências ou inclinações, ou conforme as ocupações anteriores do interno (art. 31 § único "in fine" do C.P.B.).

Artigo 4.º — Logo que seja possível, serão industrializados os produtos obtidos na Colônia Agrícola, notadamente os derivados da "carne de porco" e da "pesca", devendo, também, ser instaladas "carpintaria", "marcenaria", "ferraria", "sapataria", alfataria e "olaria", com a utilização dos próprios internos.

Artigo 5.º — A internação será feita mediante guia expedida e assinada pelo Juiz de Direito das Execuções Criminais, que deverá ser registrada em livro próprio, devidamente autenticado (art. 962 do C.P.B.).

§ 1.º — A guia deve consignar a qualificação do interno, o resumo da decisão, o tempo de duração bem como a data do início e do término da medida de segurança, e a data do exame de "cessação de periculosidade".

§ 2.º — O Livro Especial conterá colunas para:

- a) — Número de ordem anual;
- b) — Nome;
- c) — Registro Geral;
- d) — Naturalidade;
- e) — Cor;
- f) — Idade;
- g) — Profissão;
- h) — Data da entrada;
- i) — Data da saída;
- j) — Data do exame de cessação de periculosidade;
- k) — Observações.

§ 3.º — A ordem de internação será acompanhada de uma cópia dos assentamentos relativos ao internado, durante sua anterior permanência na penitenciária ou prisão comum, da folha de antecedentes criminais, e do boletim biográfico, contendo este tudo que possa interessar ao tratamento do indivíduo, no tocante à vida física e psíquica.

Artigo 6.º — Ao dar entrada na Ilha Anchieta, o internado prestará declarações resumidas será submetido a medidas de "revista" de "higiene corporal" e de "higiene mental", além de "exame médico".

Artigo 7.º — Os internos deverão ser chamados pelos próprios nomes e não pelos números de matrículas.

Do Regime de Reeducação

Artigo 8.º — A recuperação dos internos se fará pelo tratamento físico-psíquico, pelo trabalho, pela educação física, pelo ensino moral e intelectual, bem como pela recreação.

Artigo 9.º — A assistência médica aos internos e aos funcionários será prestada por profissional competente, que terá o auxílio de enfermeiros.

Artigo 10 — Em havendo necessidade, poderão ser re-

quisitados pelo Secretário da Segurança médicos do Estado, para prestação dos serviços necessários.

Artigo 11 — O médico preencherá o boletim "biográfico", fazendo a anamnese do interno e registrando suas observações clínicas, ordenando e providenciando exames complementares, comunicando a existência de moléstia infecto-contagiosas, repugnantes ou mental e empreendendo, de acordo com o Sr. Diretor, medidas imediatas à remoção do indivíduo para estabelecimento hospitalar ou sanatórios adequados, público ou particular, comunicando o fato ao juiz das Execuções e ao Corregedor Geral de Presídios.

Artigo 12 — O interno será submetido a observações antropológicas e psicológicas, devendo ser feitas aplicação de testes, colheita de dados, organização de planos e estatísticas, de acordo com os estudos psicológicos e psicotécnicos, a serem regulados em o regimento interno.

Do Trabalho — Da Educação Física — Do Ensino Moral, Intelectual e da Assistência Espiritual — Recreação.

Artigo 13 — O trabalho será remunerado e a remuneração será fixada pelo Diretor, tendo em vista a natureza do serviço e a quantidade e qualidade da produção de cada um, respeitando-se as condições de atividades física ou mental e tomando em consideração os preceitos legais.

Parágrafo único — Cabe ao Diretor elaborar o quadro de remuneração, que deve ser aprovado pelo Corregedor de Presídios.

Artigo 14 — A educação física será ministrada pelo Oficial Comandante do destacamento ou por um soldado ou graduado especialmente designado pelo referido comandante e compreenderá:

- I — ginástica
- II — esportes
- III — marchas em ordem unida.

Artigo 15 — Aos internos será ministrado ensino primário, moral e cívico, por professor requisitado à Secretaria da Educação.

Artigo 16 — A assistência espiritual será dispensada na forma do Regimento Interno.

Artigo 17 — Os internos poderão participar de jogos esportivos e assisti-los no estabelecimento, devendo ser introduzidas outras diversões, com o propósito de premiar os de bom comportamento.

Das Medidas Disciplinares

Artigo 18 — A nenhum pretexto serão infligidos castigos corporais ou ofensivos à dignidade humana, ou que exponham a perigo a saúde do interno.

Artigo 19 — As medidas disciplinares aplicáveis são:

- a) — Advertência;
- b) — censura na presença dos demais companheiros;
- c) — perda de regalias;
- d) — recolhimento disciplinar.

Artigo 20 — Essas medidas serão aplicadas segundo as faltas cometidas, que são classificadas em levíssimas, leves, graves e gravíssimas, consoante discriminação a ser feita no regimento a ser elaborado pela Direção do Estabelecimento e pelo Diretor dos Presídios, com aprovação do Corregedor Geral dos Presídios.

Artigo 21 — Em nenhuma hipótese, o recolhimento disciplinar pode exceder de trinta dias.

Artigo 22 — Os multi-reincidentes ficarão sujeitos a especiais observação, disciplina e vigilância.

Das Obrigações do Interno

- a) — obedecer aos encarregados da sua vigilância e direção;
- b) — executar tudo o que lhe for prescrito por este regulamento e pelo regimento interno;
- c) — ser atencioso e polido para com os funcionários do estabelecimento e no trato com os companheiros;
- d) — entregar-se às que lhe forem determinadas, não podendo discutir as ordens recebidas, e muito menos praticar atos de desobediência, ressalvando-lhe o direito de apresentar reclamação ao Diretor contra qualquer funcionário ou sobre fatos ocorridos no presídio;
- e) — manter aseo corporal e conservar as vestes, os objetos de uso e os instrumentos de trabalho.

Disposições Gerais

Artigo 23 — O Diretor é responsável pela disciplina e pela boa ordem do estabelecimento, bem como pela conservação dos bens e administração em geral.

§ 1.º — Cumpre-lhe providenciar, orientar e fiscalizar o trabalho agrícola, bem como o funcionamento das oficinas.

§ 2.º — No trabalho agrícola será assistido por um agrônomo, que deve ser requisitado pelo Secretário da Segurança à Secretaria da Agricultura, emprestando ele não só assistência técnica, como também fornecendo os elementos necessários à produtividade desse trabalho.

§ 3.º — O destacamento Policial ficará diretamente subordinado ao Diretor do Presídio da Ilha Anchieta.

Artigo 25 — O interno terá direito a visitas periódicas, a receber correspondência e ao que mais for disciplinado pelo regimento interno, que estabelecerá normas relativas à transferência de sentenciados e aos funerais em caso de falecimento.

Artigo 26 — Os funcionários civis e militares poderão

promover culturas e criações de animais, apenas para consumo próprio e uso doméstico, remunerando os internos que prestarem serviços contínuos.

Artigo 27 — Ficam mantidos os dispositivos do Decreto n. 13.182, de 12 de janeiro de 1943, que não colidirem com as normas ora fixadas, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Elpidio Reali

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de setembro de 1953.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral-Substituto

DECRETO N. 22.688, DE 31 DE AGOSTO DE 1953

Dispõe sobre relaçãoção de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado no Departamento Estadual da Criança, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo da classe "O", da carreira de Médico, do QSSPAS-PP-III, lotado na Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da referida Secretaria e ocupado interinamente pelo sr. Mauricio Signorelli.

Artigo 2.º — O funcionário relotado por este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário relotado por este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 31 de agosto de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Luciano Gualberto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de setembro de 1953.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

DECRETO N. 22.689, DE 31 DE AGOSTO DE 1953

Dispõe sobre relaçãoção de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado na Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo da Classe "H", do QSSPAS-PS-II, da carreira de Prático de Laboratório, lotado no Serviço de Profilaxia da Malária, do referido Departamento, ocupado pelo sr. Rubens da Rocha Martini.

Artigo 2.º — O funcionário relotado por este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário relotado por este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 31 de agosto de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Luciano Gualberto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de setembro de 1953.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

DECRETO N. 22.690, DE 31 DE AGOSTO DE 1953

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reduzida, na importância de Cr\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos cruzeiros) a dotação do Orçamento vigente abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social: